



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final (CPCLJRF)

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 18/2022**, preconizado pela Mensagem nº 18, de 09/03/2022, que “*dispõe sobre a proibição da mobilidade de animal de tração e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal.

Versa a mencionada proposição, como sintetizado na Mensagem subscrita pelo chefe do Poder Executivo, sobre a proibição da condução de veículos de tração animal na área urbana, bem como a exploração de animais para o transporte de cargas ou passageiros em toda circunscrição do Município.

Considera-se “animais”, para os fins da futura norma, os equinos, asininos, muares e bovinos.

A inobservância à proibição constante da futura lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, as quais poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: i) advertência; ii) multa; iii) apreensão do animal; e iv) apreensão do veículo e equipamentos de atrelamento e condução.

As multas a serem aplicadas terão como referência o valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais Padrão de Alfenas – UFPA.

O objetivo do projeto de lei, segundo informado pelo Prefeito Municipal, é colocar termo final às cenas de cavalos que agonizam pela cidade, desnutridos e machucados em meio ao trânsito, que há tempos não comporta mais carros e carroças dividindo o mesmo espaço, além do risco para os motoristas e carroceiros.

Feito o relatório, passemos às considerações pertinentes.

Fundamentação: O art. 18 da Constituição Federal da república Federativa do Brasil, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, o qual assim dispõe (obs.: grifos nossos):

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

A lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma suplementar à legislação federal. Isso porque o Projeto de Lei em análise, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), estabelece uma proibição com vistas a assegurar o bem-estar dos animais, estabelecendo, ainda, infrações administrativas e respectivas penalidades para o descumprimento aos impedimentos nela impostos, o que vem ao encontro do art. 225, § 1º, VII, da CF/88.

A respeito da competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa do meio ambiente, transcreve-se a esclarecedora lição de Paulo de Bessa Antunes, um dos maiores expoentes em Direito Ambiental:

“Na forma do artigo 23 da Lei Fundamental, os Municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas jurídicas de direito público interno encarregadas de legislar sobre meio ambiente. No entanto, seria incorreto e insensato dizer-se que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental. O artigo 30 da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre: assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Está claro que o meio ambiente está incluído no conjunto de atribuições legislativas e administrativas municipais e, em realidade, os Municípios formam um elo fundamental na complexa cadeia de proteção ambiental. A importância dos Municípios é evidente por si mesma, pois as populações e as autoridades locais reúnem amplas condições de bem conhecer os problemas e mazelas ambientais de cada localidade, sendo certo que são as primeiras a localizar e identificar o problema. É através dos Municípios que se pode



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

implementar o princípio ecológico de agir localmente, pensar globalmente.”

(Direito Ambiental. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, páginas. 77-78)

Importante destacar, ainda, o entendimento firmado no STF sobre os limites da competência legislativa municipal em matéria de meio ambiente (RE nº 586.224/SP, julgado em 5/3/2015):

“O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente, juntamente com a União e o Estado-membro/DF, no limite do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c o art. 30, I e II, da CF/88).”

Não se verifica, portanto, qualquer óbice à regular tramitação e aprovação da proposição em questão. Convém destacar que o objetivo principal do presente Projeto de Lei é promover a proteção dos animais enquanto componentes do meio ambiente natural.

A Constituição Federal, no artigo 225, *caput*, dispõe: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” O § 1º, detalhando os meios de garantir a proteção ambiental, obriga o Poder Público a “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*” (grifamos)

Como se não bastasse, a proposição em questão estabelece medidas fundadas no poder de polícia administrativa para proibir utilização dos VTAs no Município de Alfenas, prevendo penalidades para o caso de descumprimento. Nessa linha, de acordo com o art. 78, *caput*, do CTN:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (negritamos e sublinhamos)

Hely Lopes Meirelles leciona que “*o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*” (Direito Administrativo Brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 134). Trata-se de prerrogativa própria de Estado que limita ou condiciona o exercício de liberdades individuais visando atender ao interesse público, que pode envolver, por exemplo, o bem-estar dos animais e a proibição ao trânsito de veículos de tração animal no perímetro urbano municipal, tal como propõe o projeto de lei em estudo. Portanto, considerando a competência legislativa municipal e tendo em vista que as medidas veiculadas na proposta se fundam no poder de polícia, tem-se que o **Projeto de Lei nº 018/2022**



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

está apto juridicamente para seguir sua regular tramitação regimental.

Conclusão: Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, somos pela tramitação regular e ulterior aprovação do Projeto de Lei nº 018/2022. Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF para que lhe seja dada a redação final.

Sala de Reuniões, 7 de abril de 2022.

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)
VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)
VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)
VOTO: FAVORÁVEL